



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001525/00-06
Recurso nº : 117.127

Recorrente : INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.352

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Imp/cf



Processo nº : 10840.001525/00-06

Recurso nº : 117.127

Recorrente : INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“A entidade em epígrafe foi autuada em relação à contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins, por suposta falta de recolhimento.

Foi dada como infringida a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º.

Foram lançados os valores de contribuição de R\$1.152.339,04, de juros de mora de R\$932.309,86, e de multa de R\$864.254,04, totalizando o crédito tributário de R\$2.948.902,94.

Os valores foram apurados com base na documentação apresentada pela entidade (fls. 43 a 153). O termo de encerramento de ação fiscal (fls. 212 a 215) resumiu a ação fiscal.

Segundo a fiscalização, houve falta de recolhimento da contribuição nos períodos de janeiro de 1993 a dezembro de 1997 e de março de 1999 a dezembro de 1999, e recolhimentos a menor no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1998, considerando que a instituição não goza de imunidade. Os valores não foram declarados em DCTF (fls. 154 a 199).

A interessada apresentou a impugnação de fls. 219 a 229, acompanhada da procuração de fl. 230 e cópia do estatuto de fls. 231 a 239.

Alegou, inicialmente, tratar-se de instituição sem qualquer fim lucrativo e afirmou que não teria condições de “desembolsar aquela astronômica cifra em torno de três milhões e quinhentos mil reais”.

Preliminarmente, alegou a decadência do direito da Fazenda, em relação às contribuições relativas aos períodos de janeiro de 1993 a maio de 1995, em face das disposições da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional - CTN), de 25 de outubro de 1966, art. 150, § 4º.

Ainda preliminarmente, alegou que a autuação seria nula, pelo fato de não ter sido realizada “no local da verificação da falta”.

No mérito, alegou que, pelo fato de não se tratar de sociedade comercial, as suas receitas não representariam faturamento. Além disso, estaria imune pelas disposições do CTN, art. 9º, combinado com o art. 14. Citou decisão da Superintendência da Receita Federal da 7ª região fiscal que considerava as associações civis



Processo nº : 10840.001525/00-06

Recurso nº : 117.127

sem fins lucrativos imunes da Cofins, e acórdão do segundo Conselho de Contribuintes.

Ainda contestou a cobrança de juros com base na taxa do Selic e requereu novo exame da documentação contábil, pois “o levantamento fiscal está a merecer reparos no tocante às parcelas que tributou”.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

(...)

Ementa: COFINS. DECADÊNCIA.

A decadência relativa às contribuições sociais ocorre após o prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

(...)

Ementa: IMUNIDADE. ENTIDADES DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.

Somente são imunes das contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, nos seguintes termos:

- houve decurso do prazo decadencial, em relação ao período de janeiro de 1993 a maio de 1995, tendo em vista o prazo de cinco anos, previsto no artigo 150 do CTN;
- a recorrente é instituição educacional, cultural e filantrópica, sem finalidade lucrativa, possuindo imunidade e isenção da COFINS, por conta do artigo 6º da Lei Complementar 70/91 e do artigo 195 da Constituição Federal, além do que não pratica fato gerador da contribuição; e
- a Taxa SELIC ofende ao Código Tributário Nacional e à própria Constituição Federal.

Esta Câmara, por força da resolução de fls. 337/345, determinou a realização de Diligência para apurar fatos relativos à natureza das atividades da recorrente, quanto ao aspecto de assistência social.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001525/00-06

Recurso nº : 117.127

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, passo à sua apreciação.

Preliminarmente, verifico que não foi dado ciência à recorrente da conclusão da diligência realizada, pela autoridade preparadora, contrariando as normas processuais vigentes (Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9784/99), que se dirigem no sentido do amplo direito à defesa e ao contraditório, mandamento da Carta Magna.

Desta forma, voto no sentido de que seja convertido o presente julgamento em diligência para que tais providências sejam tomadas, com resguardo do prazo para manifestação da recorrente.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES